

A AMBIENTALMENTE INSUSTENTÁVEL DESVIRTUAÇÃO DOS MECANISMOS PREVISTOS NA LEI ROUANET

THE ENVIRONMENTALLY UNSUSTAINABLE DISTORTION OF MECHANISMS PROVIDED IN ROUANET LAW

Diego de Oliveira Silva¹
João Batista Moreira Pinto²

RESUMO

O presente artigo visa a analisar a importância da preservação do patrimônio cultural imaterial, não apenas como forma de manter a identidade nacional, mas também, e especialmente, diante das especificidades da pós-modernidade, verificar a influência dessa preservação na sustentabilidade ambiental. Do mesmo modo, objetiva-se analisar as determinações legais referentes à preservação da cultura do povo, em especial a Lei Rouanet e verificar se seus objetivos estão sendo alcançados. Por fim, pretende-se fazer uma crítica à desvirtuação dos objetivos da mencionada lei, com concessão de isenções fiscais a projetos que não estão adequados às finalidades previstas, constituindo-se, muitas vezes, em empecilhos à sua consecução.

Palavras-chave: Patrimônio cultural imaterial; cultura do povo; Lei Rouanet; desvirtuação.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the importance of the preservation of intangible cultural heritage, not only as a way of maintaining national identity, but also, and especially, on the specifics of postmodernity, to check the influence of this on environmental preservation. Similarly, the objective is to analyze the legal requirements regarding the preservation of the folks culture, especially the Law Rouanet and verify if its purposes are being achieved. Finally, we intend to make a critical to distortion of the law's objectives, granting tax exemptions to projects that are not suited to the purposes intended and even harmful to them.

Keywords: Intangible cultural heritage; folk culture; Rouanet Law; distortion.

¹ Defensor Público Federal em Belo Horizonte; Ex-Procurador do Estado de Minas Gerais; Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Gama Filho; Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Hélder Câmara.

² Pós-doutor pela Université de Paris X; professor do programa de mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1 INTRODUÇÃO

Não obstante o reconhecimento expresso no texto constitucional brasileiro da importância da preservação do patrimônio cultural identificado com os grupos formadores da sociedade, bem como a previsão de diversos mecanismos na legislação vigente para proteção desse patrimônio, atualmente, é de fácil percepção o avanço de um padrão cultural bastante diferente daquele produzido por esses grupos.

O presente trabalho buscará fazer diferenciação das espécies em que se divide o patrimônio cultural, bem como das especificidades relativas à proteção de cada uma delas, analisando os mecanismos previstos na legislação nacional para sua proteção.

Em seguida, será analisada a importância da preservação do patrimônio cultural imaterial identificado com a cultura do povo, especialmente no que se refere à possibilidade de se constituir em mecanismo para resgate do senso comum, apontado por diversos pensadores como maneira eficaz de superar ou, ao menos, frear a degradação ambiental resultante dos padrões epistemológicos vigentes no atual estágio de desenvolvimento da sociedade, a pós-modernidade.

No mesmo passo, serão analisados os efeitos negativos da difusão da cultura de massa, tanto para a cultura do povo, como para a sustentabilidade ambiental, em uma análise pouco realizada pela doutrina.

Como consequência lógica do estudo, serão analisados os mecanismos disponíveis na legislação brasileira para preservação da cultura do povo, analisando-se a sua eficiência diante dos problemas apresentados.

As deficiências dos mecanismos serão, por óbvio, analisados, bem como serão apontados os responsáveis pela existência de tais defeitos práticos nas previsões legais. A conclusão será no sentido de apontar os caminhos para correção dos equívocos e de buscar a efetiva preservação da cultura do povo.

2 CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL

A discussão proposta no presente artigo não poderia se iniciar de outra forma senão através do estudo do conceito de patrimônio cultural e da sua classificação, partindo para a definição de cultura do povo e para a análise da importância de sua preservação.

Nesse passo, a análise do artigo 216 da Constituição Federal de 1988 é elucidativa, uma vez que esclarece, em uma fórmula que pode ser tomada genericamente, que o

patrimônio cultural se constitui dos bens que mantenham vínculo com a identidade, a ação e memória dos grupos formadores da sociedade.

Do mesmo modo, fica destacado no mencionado artigo constitucional, que os referidos bens podem ser materiais ou imateriais, singulares ou coletivos, móveis ou imóveis, tornando claro que há uma classificação dos bens culturais, não obstante deva ser protegido em quaisquer de suas formas.

Surge nesse contexto uma importante divisão a ser analisada no patrimônio cultural, qual seja, entre os bens materiais e imateriais, não havendo dúvidas de que os bens materiais são aqueles de aspecto físico, palpável, tais como os prédios históricos e os documentos. No entanto, o conceito acima apresentado evidencia a existência de outra forma de patrimônio cultural, de natureza imaterial.

(...) não só de aspectos físicos se constitui a cultura de um povo. Além dos chamados bens culturais materiais, há ainda os bens imateriais ou intangíveis, constituídos por tradições, folclore, saberes, línguas, festas, modos de criar e fazer e diversos outros aspectos e manifestações, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo (MIRANDA, 2006, p.265)

A definição de patrimônio cultural imaterial apresentada é corroborada pela UNESCO, através da Convenção Para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, que em seu Artigo 2º informa:

Entende-se por 'patrimônio cultural imaterial' as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. (UNESCO, 2003)

Conclui-se que o patrimônio cultural imaterial não pode ser entendido apenas como um conjunto de comportamentos concretos. Esses comportamentos devem ser apreciados em conjunto com significados a eles atribuídos. Desse modo, uma festa é mais do que a sua data, suas danças, seus trajes e suas comidas típicas, constituindo-se em veículo de uma visão de mundo, de um conjunto particular e dinâmico de relações humanas e sociais.

Da definição apresentada observa-se que o patrimônio cultural imaterial (ou patrimônio cultural intangível) é aquele que se transmite de geração para geração e que representa o desenvolvimento histórico de certa comunidade e sua interação com a natureza.

No entanto, como salientado na introdução do presente artigo, a atenção do texto estará voltada para a análise das “práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas” identificados com o povo. E nesse passo, cumpre destacar que a utilização do termo “cultura do povo” em detrimento de “cultura popular” não é desarrazoada, constituindo-se em importante diferenciação teórica, capaz de tornar mais claro o conceito que se pretende

estudar.

Em contrapartida, seria interessante indagar por que falar em ‘cultura do povo’ em lugar de ‘cultura popular’. É plausível supor que a escolha da primeira expressão em vez da segunda tenha o mérito de procurar um caminho que nos resguarde de ambiguidade presente no termo ‘popular’. Considerar a cultura como sendo do povo permitiria assinalar mais claramente que ela não está simplesmente no povo, mas que é produzida por ele, enquanto a noção de ‘popular’ é suficiente ambígua para levar à suposição de que representações, normas e práticas porque são encontradas nas classes dominadas são, ipso facto, do povo. Em suma, não é porque algo está no povo que é do povo. (CHAUI, 2007, p.53)

Fica esclarecido, portanto, que não se pretende analisar a cultura chamada erudita ou letrada, nem mesmo, evidentemente, a cultura de massas, mas sim verificar a importância da preservação da cultura identificada com as camadas mais economicamente humildes da sociedade.

3 DA IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Delimitado o conceito de patrimônio cultural e analisadas as classificações comuns dos bens que o compõem, bem como analisado o conceito de cultura do povo, cumpre analisar qual a importância de sua preservação a ensejar o debate proposto a respeito da eficiência dos mecanismos de preservação previstos na legislação nacional.

Nesse passo, é praticamente unânime na doutrina o entendimento de que a preservação do patrimônio cultural de um povo tem como objetivo garantir o respeito da sua ancestralidade, para as gerações futuras.

Trata-se, portanto, de preservar a identidade de um povo através da manutenção dos bens (materiais e imateriais) que remetem a sua formação, ao seu desenvolvimento histórico, garantindo que não se dissipe o sentimento de unidade.

Não se duvida, por óbvio, que seja esse um excelente fundamento para a preservação do patrimônio cultural, nem mesmo que esse seja um argumento legítimo, uma vez que, conforme esclarecido por Lévi-Strauss (1952), a cultura não seria apenas um conjunto imutável de determinações a comandar um comportamento único e inalterável, nem mesmo a simples atividade criadora concedida a alguns membros de um grupo e capaz de alterar a realidade, mas sim um conjunto de comportamentos base sobre os quais se integrariam novas perspectivas e ações.

Resumindo: “dominar uma cultura” significa dominar uma matriz de permutações possíveis, um conjunto jamais implementado de modo definitivo e sempre inconcluso – e não uma coletânea finita de significações e a arte de reconhecer seus portadores. O que reúne os fenômenos culturais numa “cultura” é a presença dessa matriz, um convite constante à mudança, e não sua “sistematicidade” – ou seja, não a natureza da petrificação de algumas escolhas (“normais”) e a eliminações de outras

(“desviantes”). (BAUMAN, 2012, p.43)

Assim, seria a cultura responsável, ao mesmo tempo, por fabricar e abrigar a identidade de um povo, constituindo sua preservação, evidentemente, em instrumento capaz de garantir o sentimento de unidade e a busca por objetivos comuns.

Evidentemente, muito desse patrimônio faz parte de manifestações ou crenças religiosas, que se desenvolveram ao longo dos anos como forma de suportar, em comunidade, as dificuldades cotidianas do povo, ainda que atualmente não tenha mais ligação com qualquer religião. A diversidade e o sincretismo religioso brasileiro, por certo, são traços característicos da cultura do povo que tornam o patrimônio cultural imaterial nacional bastante rico e variado.

No entanto, além dessa importância, que facilmente se reconhece, há outra pouco debatida e de verificação um pouco menos evidente, mas que não pode ser desconsiderada. Trata-se da importância da preservação do patrimônio cultural como forma de garantir, como será analisado, a sustentabilidade ambiental.

3.1 A Pós-Modernidade, a Crença na Ciência Salvadora e a Degradação Ambiental sem Precedentes

Para se chegar à constatação de que a preservação do patrimônio cultural é importante para garantir a sustentabilidade ambiental na sociedade pós-moderna, necessário realizar um breve estudo prévio a respeito do que se entende por pós-modernidade e sobre quais seus efeitos na sustentabilidade ambiental.

Nesse passo, importante destacar que a sociedade ocidental moderna é resultado da junção/evolução do pensamento das culturas helênica e judaico/cristã. Nasce no pensamento grego, por sua vez, o apego à racionalidade, como fundamento para a existência humana.

(...) pois os gregos foram os primeiros a definir o ser humano como animal racional, a considerar que o pensamento e a linguagem definem a razão, que o homem é um ser dotado de razão e que a racionalidade é seu traço distintivo em relação a todos os outros seres. Mesmo que a razão humana não possa conhecer tudo, tudo o que pode conhecer ela conhece plena e verdadeiramente. A tendência à racionalidade significa que a razão humana ou o pensamento é condição de todo o conhecimento verdadeiro e por isso mesmo a própria razão ou o próprio pensamento deve conhecer as leis, regras, princípios e normas de suas operações e de seu exercício correto. (CHAUÍ, 2011, p.33)

A evolução desse pensamento legou à sociedade ocidental a transformação dessa razão, antes contemplativa, em uma razão técnica, mas sem que houvesse uma ruptura no apego à razão como fundamento.

Entre várias diferenças devemos mencionar uma, talvez a mais profunda: a ciência antiga era uma ciência teórica, ou seja, apenas contemplava os seres naturais, sem jamais imaginar intervir neles ou sobre eles por meios técnicos; a ciência clássica é uma ciência que visa não só ao conhecimento teórico, mas sobretudo à aplicação prática ou técnica. Francis Bacon dizia que “saber é poder”, e Descartes escreveu que “a ciência deve tornar-nos senhores da natureza”. A ciência clássica ou moderna nasce vinculada à ideia de intervir na natureza, de conhecê-la para apropriar-se dela, para controlá-la e dominá-la. A ciência não é apenas contemplação da verdade, mas é sobretudo o exercício do poderio humano sobre a natureza. Numa sociedade em que o capitalismo está surgindo e, para acumular capital, deve ampliar a capacidade do trabalho humano para modificar e explorar a natureza, a nova ciência será inseparável da técnica (CHAUÍ, 2011, p.278)

Como descrito, o apego a essa razão tecnicista em uma sociedade capitalista gera cada vez maior degradação ambiental, e cada vez mais desigualdade social, empurrando a sociedade ocidental sempre para mais longe da sustentabilidade.

Com efeito, o estímulo à busca pela tecnologia mais moderna, mas eficiente, e, conseqüentemente pelo consumismo exagerado e pela concorrência desmedida toma conta da sociedade e se transporta para as relações interpessoais e para a relação com o meio ambiente.

Esse desenvolvimento tecnológico sem medidas imposto pelo capitalismo liberal tem sido causador dos mais graves problemas ambientais a que tem assistido a sociedade ocidental. A degradação ambiental e social atualmente predominante tem causa evidente nesse contexto acima descrito.

No entanto, tal contexto também torna a sociedade moderna absolutamente fadada a essa degradação. Com efeito, como visto, o traço predominante da sociedade ocidental pós-moderna é a fé na razão tecnológica. Assim, a saída apresentada para se buscar o desenvolvimento sustentável é, exatamente, a busca por mais tecnologia. Trata-se defender que a técnica, que colocou a humanidade diante de um desenvolvimento absolutamente insustentável, é o caminho a ser seguido para se buscar a sustentabilidade.

O debate científico internacional passou recentemente a ser pautado pela hipótese ultra-otimista de que o crescimento econômico só prejudicaria o meio ambiente até um determinado patamar de riqueza aferida pela renda *per capita*. A partir dele, a tendência seria inversa, fazendo com que o crescimento passasse a melhorar a qualidade ambiental. Raciocínio idêntico à velha parábola sobre a necessidade de primeiro fazer o bolo crescer para depois distribuí-lo melhor. Tanto é, que essa hipótese tem sido chamada de “curva ambiental de Kuznets”, por analogia à famosa curva em “U” invertido proposta em meados dos anos 1950 pelo terceiro ganhador do prêmio Nobel de Economia, em 1971. (VEIGA, 2010, p.110)

Observa-se, portanto, que a sociedade ocidental caracteriza-se, atualmente, pelo absoluto apego à razão técnica. No entanto, a “imagem da neutralidade científica é ilusória” (CHAUÍ, 2011, p.295), tendo esse desenvolvimento técnico sem medidas se mostrado bastante prejudicial ao meio ambiente, especialmente quando aliado ao capitalismo liberal vigente. Por sua vez, a saída apontada para superar a degradação ambiental tem sido o apego à

própria técnica absolutizada, sem freios. Ou seja, a sociedade moderna encontra-se, acorrentada à causa de seus problemas.

3.2 Do Apelo ao Senso Comum Como Resposta aos Problemas da Pós-Modernidade

O problema proposto parece insolúvel, diante do paradigma da cultura ocidental vigente, e seu apego, aparentemente insuperável, à razão técnica, ao caráter perecível das relações e à concorrência sem freios.

Alguns pensadores, no entanto, apontam um caminho diverso para resolução do problema proposto. A busca pelo senso comum como limite ou parâmetro para a razão técnica vigente na sociedade atual, é o que parece mais viável. “À luz dessas considerações, forçoso é concluir que caminhamos para uma nova relação entre a ciência e o senso comum, uma relação em que qualquer deles é feito do outro e ambos fazem algo de novo”. (SANTOS, 2000, p.40)

Como argumento fundamental para a busca pelo senso comum como forma de superar as aberrações provocadas pelo apego desmedido à técnica, Boaventura Souza Santos aponta sua desconfiança em relação à “opacidade dos objetos tecnológicos e do esoterismo do conhecimento em nome do princípio da igualdade do acesso ao discurso”. (SANTOS, 2000, p. 40)

Tal estudo evidencia que há, não obstante a busca por uniformização cultural imposta pela pós-modernidade, comportamentos individuais ou de determinados grupos, divergentes e resistentes à cultura dominante.

Se o senso comum é o menor denominador comum daquilo em que um grupo ou um povo coletivamente acredita, ele tem, por isso, uma vocação solidarista e transclassista. Numa sociedade de classes, como é em geral a sociedade conformada pela ciência moderna, tal vocação não pode deixar de assumir um viés conservador e preconceituoso, que reconcilia a consciência com a injustiça, naturaliza as desigualdades e mistifica o desejo de transformação. Porém, opô-lo, por essas razões, à ciência como quem opõe as trevas à luz não faz hoje sentido por muitas outras razões. Em primeiro lugar, porque, se é certo que o senso comum é o modo como os grupos ou classes subordinados vivem a sua subordinação, não é menos verdade que, como indicam os estudos sobre as subculturas, essa vivência, longe de ser meramente acomodatória, contém sentidos de resistência que, dadas as condições, podem desenvolver-se e transformar-se em armas de luta. (SANTOS, 2000, p. 37).

O resgate do senso comum, no entanto, não pode se pautar pela mera negação do padrão vigente e do desenvolvimento tecnológico. Para que seja efetivo na busca por um desenvolvimento sustentável, deve-se apoiar nos comportamentos ligados às classes que se encontram em posição de inferioridade na sociedade atual, pois é nelas que se verificará a

postura de resistência eficiente ao padrão vigente, uma vez que vivenciam de forma profunda os problemas causados pelo paradigma dominante.

Somente desse modo seria possível apontar caminhos viáveis para a superação do paradigma vigente na pós-modernidade e do próprio senso comum, de modo a construir uma nova epistemologia capaz de desenhar outra forma de conhecimento mais sustentável.

3.3 A Revalorização da Cultura do Povo como Forma de Resgatar o Senso Comum

Definida a importância do resgate ao senso comum como forma de se inverter o processo de degradação ambiental causada pela pós-modernidade, passa-se à análise da importância da cultura do povo nesse objetivo.

Nesse passo, importante esclarecer que, mesmo diante da imposição cultural pós-moderna, ainda é possível observar divergências culturais ao padrão vigente, representados por uma postura de resistência, reconhecidas como subculturas.

Subcultures provide a vital critique of the seemingly organic nature of “community”, and they make visible the forms of unbelonging and disconnection that are necessary to the creation of community. (...) Subcultures, however, suggest transient, extrafamilial, and oppositional modes of affiliation. (HALBERSTAM, 2005, p.159)³

Consequentemente, necessário apontar de que forma a subcultura a ser analisada reage à epistemologia dominante e ao apego irrestrito à técnica, ao individualismo e ao consumismo. Do mesmo modo, impõe-se definir qual subcultura seria capaz de representar uma forma de resgate do senso comum.

Nesse contexto, cumpre destacar que, a subcultura normalmente se liga a certos grupos étnicos, regionais, castas ou classes sociais. Diante do problema proposto no presente trabalho, de avanço da insustentabilidade e da exclusão, parece bastante razoável, como visto, buscar algum padrão cultural ligado às classes exploradas e excluídas, que, provavelmente estará ligado a uma postura de resistência.

Nesse contexto, impõe-se o esclarecimento de questão elementar: qual significado pretende-se utilizar para a expressão “povo”? Destaque-se que, sob o aspecto puramente jurídico, o termo tem o seguinte significado:

O elemento humano constitutivo do Estado, que consiste numa comunidade de pessoas, é o povo. O grupo humano ou a coletividade de pessoas obtém unidade, coesão e identidade com a formação do Estado, mediante vínculos étnicos, geográficos, religiosos, linguísticos ou simplesmente políticos que os unem. Povo é, assim, o sujeito e o destinatário do poder político que se institucionaliza. Ele só

³ Subculturas fornecem uma crítica vital da aparente natureza orgânica da “comunidade”, e tornam visíveis formas de não pertencimento e desconexão que são necessárias para a criação da comunidade. (...) As subculturas, no entanto, sugerem, transitórios, extrafamiliares e opostos modos de filiação. (tradução nossa)

existe dentro da organização política. (CARVALHO, 2011, p.91)

Conquanto tal conceito, comum entre as doutrinas de Teoria do Estado, com objetivo de distinguir as noções de povo e nação, tenha imensa importância no sentido de generalizar o sujeito de direitos, igualando-os, apresenta significado demasiadamente abrangente para o objetivo da presente pesquisa, como bem analisa o filósofo e teólogo Leonardo Boff.

(...) semelhante conceito oculta as diferenças e até contradições que vigoram internamente. Tanto é povo o latifundiário explorador quanto o peão submetido a condições desumanas de trabalho; tanto pertence ao povo brasileiro aquele membro que se associa às forças externas que conduzem uma política econômica contrária às maiorias, quanto o trabalhador de salário mínimo que em seu sindicato luta pela autonomia nacional. Tais contradições de interesses não são recolhidas neste sentido holístico e omniabrangente de povo. (BOFF, 1986, p.42)

Por essa razão e por mais contraditório que possa isso parecer em um trabalho jurídico, não será utilizado o conceito jurídico de povo (como generalidade política), preferindo, por mais fervorosos que sejam os avisos em contrário, o sentido político, de classe social (povo como particularidade social). Assim, o povo a que se refere o presente trabalho é a parcela da população não incluída no conceito de elite.

Aqui emerge já uma dicotomia entre massa e elites, entre as maiorias e seus dirigentes. (...) Entretanto, esta concepção de povo é ainda mais vigente nos estratos destituídos de poder econômico, social e cultural. Com razão dizia um estudioso moderno: “Uma secreta intuição faz que cada um se julgue mais povo quanto mais humilde a sua condição social; é este um título – único aliás – de que os desfavorecidos da sorte não abrem mão. Eles nada possuem, mas por isso mesmo orgulham-se de ser povo.” Como veremos, povo é uma expressão típica do movimento popular. (BOFF, 1986 p.43)

Importante destacar que a cultura do povo, assim como a cultura nacional total, a partir da influência que sofre da cultura dominante reage de diferentes maneiras, aceitando e resistindo, assim transformando-se constantemente.

A resistência, por sua vez, não se dá apenas através de mobilizações ou reação evidentes ou explícitas, mas também e, principalmente, através da simples ausência de cooperação com o padrão dominante.

Diante desse contexto, cumpre alertar para a tendência de buscar igualar o “popular” com o “nacional”, como forma de garantir o retorno à ideia de igualdade e universalidade e impedir o reconhecimento da luta de classes. No entanto, não é possível aquiescer com a referida tentativa, tornando imperioso deixar evidente que a cultura do povo não é idêntica à cultura nacional total, constituindo, na maioria das vezes, uma forma de reação contra essa forma cultural.

A negação da imagem de unidade nacional-popular ocorre quando o Nacional reenvia à Nação como unidade, mas o Popular reenvia à sociedade e à divisão social das classes, isto é, quando ao lado do Povo, como unidade jurídica, surge a *plebe* sem direitos reconhecidos e devendo lutar por eles. Enquanto no caso anterior a

unidade nacional-popular ignora a divisão entre popular e não-popular, agora essa divisão impede a unidade pelo Estado nacional. Em suma, quando o popular deixa de indicar o aspecto jurídico da cidadania e da soberania, para indicar classes sociais, torna-se impossível reconciliá-lo imediatamente com o nacional. Porém, justamente por essa razão, não só o Estado nacional procura dissimular essa divisão, mas ainda se esforça, pelo nacionalismo, para absorver o popular no nacional. (CHAUI, 1986, p.107).

Do mesmo modo, não se pode negar que a dominação paradigmática imposta pela cultura ocidental vigente também recai sobre a cultura do povo, alterando-a e encaminhando uma iminente possibilidade de desaparecimento.

Com efeito, além da diferença entre cultura do povo e cultura popular acima explicitada, impossível desconsiderar que há outra diferença fundamental entre as duas manifestações, representada pela necessidade de se participar ou compartilhar do padrão cultural dominante sob pena de manutenção da exclusão social e ausência de acesso aos direitos básicos.

Mas a diferença entre uma manifestação cultural na qual os participantes se exprimem e se reconhecem mutuamente em sua humanidade e em suas condições sociais, marcando a distância e a proximidade com outras manifestações culturais, a apropriação ou a oposição a outras expressões culturais, de um lado, e, de outro, uma estrutura cultural na qual os indivíduos são convidados a participar sob pena de exclusão e invalidação social ou de destituição cultural (CHAUI, 1986, p.40).

No entanto, ainda que se reconheça essa força homogeneizante da cultura dominante, não é possível desconsiderar o impulso de resistência existente na cultura do povo, capaz de confrontar a imposição, expor a existência de classes e resgatar o senso comum, constituindo-se, conseqüentemente, em fator importante e possível para a superação do paradigma pós-moderno.

Nesse passo, vale destacar que a cultura do povo brasileiro, bastante ofuscada pela cultura ocidental vigente, apresenta características bastante diferenciadas daquelas que caracterizam a cultura ocidental dominante.

Assim, como anteriormente dito, a cultura do povo brasileiro é marcada pelo apelo às emoções, à superstição, aos mitos, constituindo-se em rica reprodução do suceder cotidiano da vida, do senso comum. Não se duvida, do mesmo modo, que esta cultura representa, diante disso, divergência e resistência à dominante cultura ocidental.

Há muitos outros mitos surgidos entre os povos indígenas. Alguns, com o tempo, foram modificados pelos povos de origem africana ou europeia, que vieram para o Brasil. Certos mitos têm algumas semelhanças com esses já citados, adaptados às suas regiões. Há alguns bem regionais, como o Mapinguari, da Amazônia, e o Pé-de-Garrafa, que povoa parte das matas do Centro-Oeste e do Nordeste, entre outros. Todos com o mesmo objetivo: defender o meio ambiente. Cada um à sua maneira é protetor de algo relacionado à preservação. Esse é a característica que valoriza toda a nossa mitologia, tão esquecida ou desprezada por brasileiros que invejam e festejam mitos importados que nem sequer sabem direito o que são. (BENEDITO, 2007, página 3)

Destaque-se que a maior parte das festas e celebrações características dessa cultura tem significado de comemoração, agradecimento, compartilhamento de experiências, respeito à natureza e às diferenças, afastando-se completamente do significado financeiro ou econômico.

Assim, a cultura do povo se apresenta como resposta viável à necessidade de se resgatar um padrão diverso daquele imposto pelo paradigma vigente na pós-modernidade, de apego à razão técnica sem freios.

No entanto, não se pode olvidar para o fato de que a cultura dominante reage violentamente contra as dissidências. Essa violência, não necessariamente, trata-se de violência física. No caso atual, a difusão da cultura de massas é uma forma bastante eficaz de garantir a imposição dos padrões vigentes.

Não só a divisão social das classes fica dissimulada como processo de construção do próprio social (sobretudo quando a ideologia sociológica da “mobilidade social” garante que qualquer membro da massa pode “subir” à elite, desde que seja um indivíduo excepcional), mas também a distinção massa/elite justifica e legitima a subordinação da primeira à segunda. A ideologia considera que a elite está no poder não só porque detém os meios de produção, os postos de autoridade e o Estado, mas porque possui competência para detê-los. A elite detém o poder porque possui o saber. Esse saber permite à elite criar novos conhecimentos pelos quais aumenta seu próprio poderio, ou, como observa Michel Foucault, a elite cria os objetos do conhecimento que se tornam objetos de poder. A elite, diz a ideologia dominante, possui o monopólio do saber e do poder. É constituída não só pelos poderosos, mas pelos especialistas, a elite perfeita sendo aquela na qual o especialista é poderoso, pois cria os objetos do saber e com eles os instrumentos de poder. Ora, isto significa, por um lado, que a “Massa” está desprovida de saber, de fato e de direito, é considerada vazia, passiva, inculta, ignorante, incompetente, precisando ser guiada, dirigida e “educada” (o que seria feito por uma Cultura de e para a Massa, forma menor da cultura dominante, outorgada pela elite). (CHAUI, 1989, p.29)

Portanto, o resgate cultural não se dará sem a existência de um instrumento eficaz de estímulo, uma vez que a cultura do povo encontra-se ofuscada pela imposição da cultura de massas, como forma de manutenção das engrenagens que mantêm o padrão epistemológico vigente.

4 DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO BRASIL

Resta evidente que o legislador constituinte não refletiu a respeito da importância da cultura do povo na busca pela sustentabilidade ambiental quando da elaboração dos dispositivos descritos no presente trabalho. No entanto, o fortalecimento da identidade nacional pela proteção e valorização do patrimônio cultural foi considerado.

Nesse sentido, o artigo 215 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) impõe que “o

Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Evidencia, do mesmo modo, o texto constitucional a importância das manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (§1º do art.215 da Constituição Federal).

O próprio texto constitucional, de modo exemplificativo, com objetivo de dar efetividade a tal regulamentação, determina que a proteção do patrimônio cultural se dará através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Ocorre que, as formas indicadas referem-se à defesa do patrimônio cultural material. Com efeito, quanto à desapropriação resta clara a impossibilidade de utilização para defesa do patrimônio cultural imaterial.

No mesmo sentido, uma vez que os demais termos (inventários, registros, vigilância e tombamento) remetem a processos bastante semelhantes, será analisada a eficácia do tombamento para preservação cultural, por se constituir no mecanismo de acautelamento estudado de forma mais aprofundada pela doutrina.

Destaque-se, desse modo, que o tombamento é caracterizado pela inscrição de determinado aspecto do patrimônio cultural em um livro de registros, chamado Livro do Tombo, que se divide em quatro, que são: o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico, Paisagístico; o Livro do Tombo Histórico; o Livro do Tombo das Belas Artes; e o Livro do Tombo das Artes Aplicadas, conforme bem esclarecido pela doutrina especializada.

De acordo com o art.1º, §1º, do Decreto-Lei n.25/37, tomba significa inscrever o Livro do Tombo, que, por sua vez, indica a existência nas repartições competentes de um registro pormenorizado do bem que se pretende preservar, mediante a custódia do Poder Público. Como bem salienta José Cretella Jr.: “Se tomba é inscrever, registrar, inventariar, cadastrar, tombamento é a operação material de inscrição do bem...no livro respectivo”. (FIORILLO, 2006, p. 222)

Tal lição, além de esclarecer a função do tombamento, corrobora a alegação acima apresentada, no sentido de que todos os mecanismos apresentados pelo art.216,§1º da Constituição têm função semelhante.

Necessário, nesse ponto, frisar que o patrimônio cultural imaterial, conforme definição da UNESCO já mencionada no presente artigo, apenas se preservará com a tradição de geração em geração e que, conforme analisado no tópico anterior, verifica-se atualmente graves empecilhos a essa transmissão.

A conclusão a respeito da análise do tombamento (além dos inventários, registros e vigilância) como meio de promover a transmissão do patrimônio cultural intangível é óbvia:

não obstante seja mecanismo importante de preservação do patrimônio cultural material, complementado pela atuação exitosa, especialmente do Ministério Público, é absolutamente impossível que o registro de qualquer aspecto da cultura do povo em um livro de registros a ser guardado pelo Poder Público possa representar qualquer avanço no sentido de garantir sua tradição entre gerações. E assim, impossível que o tombamento possa se constituir em mecanismo eficiente de preservação.

Diante da evidente ineficácia dos mecanismos constitucionalmente consagrados, coube ao legislador infraconstitucional buscar “outros meios de acautelamento e preservação”, o que ocorreu através da elaboração da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet). Trata-se de legislação que garante, como principal modo de preservação cultural, a isenção fiscal para aqueles que financiam projetos culturais.

A análise inicial da referida legislação parece indicar um caminho viável para a preservação cultural ao incluir entre seus objetivos: “contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais”; “proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional”; “salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira”; “preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro”; e “priorizar o produto cultural originário do País”.

No entanto, na prática, os incentivos fiscais determinados pela Lei Rouanet têm beneficiado projetos que, não apenas não contribuem com a revalorização da cultura do povo, mas, ao contrário, a ferem de maneira ainda mais contundente.

4.1 Os Incentivos Fiscais Previstos na Lei Rouanet

Como já adiantado, o principal mecanismo de preservação cultural previsto na Lei Rouanet é o de incentivo tributário ao mecenas, ou seja, a concessão de deduções fiscais àqueles que realizam doações ou patrocínios a projetos culturais.

Nesse passo, restou definido no art.18 da mencionada lei que, àquele, pessoa física ou jurídica, que prestar apoio a projetos culturais, poderá deduzir parte do que concedido a título de doação ou patrocínio, nas formas e medidas descritas, do Imposto de Renda devido.

São nesse sentido as disposições do §1º do Art.18 da Lei 8.313/91:

§ 1o Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3o, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação

do imposto de renda vigente (...) (BRASIL, 1991)

Mais adiante, determina a mencionada lei qual o percentual possível de deduções no imposto relativo às doações e patrocínio aos projetos culturais.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios. (BRASIL, 1991)

Vale destacar que, não obstante exista previsão de que a isenção será concedida para a colaboração com projetos culturais na forma de patrocínio ou doações, o inciso que tratava da modalidade doação foi vetado, sob o fundamento de que excluiria do rol de beneficiários da isenção as pessoas físicas. Assim, apenas a modalidade patrocínio ficou definida na lei.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I - (Vetado)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei. (BRASIL, 1991)

A isenção definida pela legislação, por sua vez, não permite às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a dedução do valor da doação ou incentivo como despesa operacional (§2º do art.18 da Lei Rouanet). No entanto, há expressa previsão de possibilidade de abatimento das doações e patrocínios como despesa operacional (§1º, do art.26).

Apenas como forma de esclarecimento, uma vez que não se consiste tal discussão no cerne do presente trabalho, destaque-se que o lucro real “é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações”, conforme descreve o art.6º do Decreto-lei nº 1.598/1977.

Assim, observa-se que as doações e incentivos destinados a projetos culturais poderão significar dedução, como despesa operacional, no imposto de renda devido. Mas, podem resultar em abatimento, sob a mesma rubrica (despesa operacional), no cálculo do lucro real.

Noutro giro, cumpre destacar que a aprovação dos projetos passíveis de doação ou patrocínio, bem como a forma com que serão concedidos os incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet não são assuntos tratados na própria lei, mas regulados por Instrução Normativa, atualmente, a IN MinC nº1 de 09 de Fevereiro de 2012. Do mesmo modo, há condições e limites para a concessão de incentivos fiscais estabelecidos na mencionada instrução.

A aplicação de tal instrução, como será visto, motiva grandes distorções nos incentivos oferecidos pela Lei Rouanet, bem como conspurca o real objetivo da lei ao conceder incentivos fiscais a doadores e patrocinadores de projetos que em nada beneficiam o patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro e muitas vezes são até mesmo empecilhos a sua preservação.

4.2 Da Desvirtuação da Lei Rouanet e do Prejuízo à Cultura do Povo

Como visto, a padronização cultural pretendida na pós-modernidade, através da difusão da cultura de massas, como forma de garantir a perenização de um modo de desenvolvimento absolutamente degradador e excludente, que universaliza os problemas e particulariza as soluções, é projeto que tem encontrado pleno sucesso.

Não se duvida que atualmente, não obstante o sistema social vigente tenha beneficiários definidos, possui engrenagens bem construídas e consolidadas que impedem a identificação completa de seus manipuladores, globalmente ou nacionalmente.

Tal conclusão, no entanto, não impede que sejam apontadas algumas engrenagens desse sistema, responsáveis por continuar o trabalho de padronização cultural e exclusão das dissidências, como a cultura do povo. No Brasil, é possível apontar as grandes emissoras de televisão, especialmente a mais popular delas, a Rede Globo de Televisão, como eficaz mecanismo de difusão da cultura de massas.

Com efeito, não obstante exista expressa determinação constitucional (art.221,II da CF/88), no sentido de que a “produção e a programação das emissoras de rádio e televisão” promova “a cultura nacional e regional e estimule a produção independente que objetive sua divulgação” (BRASIL, 1988), não é o que se tem visto na programação televisiva brasileira. Fica, aliás, cada vez mais evidente que a cultura do povo brasileiro é esquecida, ou mencionada de modo pejorativo, em detrimento da propagação da cultura de massas. Ação cujos objetivos já foram explicitados no presente trabalho.

Estas várias formas de controle da opinião pública, conduzindo a uma alienação da realidade, podem ser feitas de forma muito mais eficaz na atualidade, por meio dos meios de comunicação social, principalmente a televisão, que é o meio de comunicação e de informação único para a maioria da população, proporcionando àquele que detém o seu controle um poder sem igual. Pode-se, na atualidade, impor regimes e governos aparentemente democráticos, perpetuando grupos no poder através do controle da informação. Pode-se até mesmo tolerar dissidentes e críticos do sistema imposto, pois os dissidentes escrevem para si mesmos, ajudando a criar imagem de liberdade, utilizando de um meio de informação caro e pouco utilizado: o livro ou os jornais de pequena circulação. Tudo isso concede a aparência de liberdade a um Estado (muitas vezes privatizado ou ocupado pelo grande poder econômico privado) que pode facilmente controlar consciências. Por esse motivo é

que, para a evolução da democracia e para a legitimidade de seus pleitos, é necessário que se tenha como pressuposto a livre expressão da vontade consciente da população. (MAGALHÃES, 2008, p. 82).

Ocorre que, as referidas emissoras de televisão além de não cumprirem o mandamento constitucional no sentido de divulgar o patrimônio cultural nacional na sua programação regular, também têm se beneficiado dos incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet para divulgar a cultura de massas em detrimento da cultura do povo brasileiro.

Por sua vez, a análise da Instrução Normativa mencionada anteriormente evidencia que a regra que deveria facilitar a divulgação do patrimônio cultural do povo tem colaborado bastante para a ocorrência do desvio mencionado e se constituído em empecilho à preservação dessa subcultura.

Com efeito, o procedimento previsto para deferimento dos incentivos fiscais é bastante complexo, envolvendo a apresentação da proposta cultural ao Ministério da Cultura, acompanhada de uma infinidade de documentos, a análise e aprovação do projeto pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, autorização para captação de recursos. Após, há determinação no sentido de que o proponente emita comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores e mantenha prova documental pelo prazo de dez anos. Há, no mesmo passo, limitação orçamentária a restringir a admissão de novos projetos a 6.300 (seis mil e trezentos) anuais.

O resultado desse conjunto de requisitos expostos na Instrução Normativa MinC nº1 de 2012 não poderia ser outro senão a restrição do acesso aos incentivos à grandes empresas e seus representantes. Com efeito, diante das dificuldades encontradas para a aprovação de um projeto cultural, apenas grandes empresas, como a Globo Filmes, têm conseguido realizar diversos filmes com utilização de recursos previstos na Lei Rouanet para divulgação invariável da mesma cultura de massas que apresenta todos os dias em sua programação. Ao final, ainda lucra a referida emissora com a exibição dos filmes na televisão.

Diante disso e da limitação orçamentária para aprovação de projetos culturais, diversos projetos realmente importantes para a preservação do patrimônio cultural do povo são relegados, fazendo com que os incentivos legais criados para promover a cultura do povo sejam utilizados em seu detrimento, através da divulgação da cultura de massas.

Invariavelmente, em que pesem as diferenças entre si, o processo começa com a aprovação do projeto pelo órgão estatal competente, vinculado à União, estado ou município. E aqui já se tem uma intervenção criteriosa do Estado. Privilegiar obras com maior aceitação do público? Ou destinar recursos a filmes esteticamente experimentais, sem chances de desenvolvimento no sistema de mercado? No primeiro caso, corre-se o risco de apoiar obras cujo desenvolvimento poderia ocorrer sem recursos públicos; no segundo, o de alocar dinheiro público para uma atividade distante do próprio público. Conforme observei em trabalho anterior, um fator

estruturalmente problemático na Lei Rouanet, e que pode ser estendido à Lei do Audiovisual, é a distribuição dos recursos obtidos por meio do mecenato. As leis têm o mérito de manter o Estado atuando na área cultural, mas tem o demérito de não direcionar a aplicação dos recursos no sentido de uma democrática política cultural. “A Lei Rouanet é bem sucedida no que tange à garantia do fomento à cultura: porém os resultados são insuficientes quanto à correta aplicação desse montante – que reproduz, como visto, as desigualdades do mercado (concentração nos eixos mais industrializados, apoio a projetos com mais visibilidade, entre outras)” (LEITES, 2008, p.56).

Observa-se, portanto, como a desvirtuação dos mecanismos criados pela Lei Rouanet pode ser prejudicial à cultura do povo e, em última análise à sustentabilidade socioambiental, usurpando os incentivos legais com objetivo de divulgação da cultura de massas. Tal fenômeno, além de se constituir em prejuízo evidente à sustentabilidade, tem causado prejuízo financeiro ao Estado e, por óbvio, à sociedade.

Com efeito, a parcela mais pobre da população tem sido sobrecarregada com o pagamento de tributos extorsivos, enquanto grandes empresas têm recebido deduções no imposto de renda para promover suas próprias produções manipuladoras e alienantes em total confronto com as determinações constitucionais, bem como com os mais elementares princípios de Direito Tributário.

Não se pode olvidar para o fato de que os incentivos fiscais estão ancorados no princípio da seletividade. Assim, diante do tema discutido no presente trabalho, por óbvio, os incentivos fiscais referentes à divulgação do patrimônio cultural que remetem grupos formadores da sociedade brasileira, não podem ser concedidos para empresas que divulgam outra forma de cultura.

No mesmo passo, resta evidenciada a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que se está concedendo privilégios tributários a empresas que possuem recursos suficientes para o desenvolvimento de seus projetos.

Observa-se, portanto, que a Lei Rouanet tem se prestado a incentivar projetos culturais contrários aos padrões definidos na Constituição Federal e nos objetivos definidos na própria lei, sendo imperiosa uma reforma imediata não apenas no seu texto, mas na forma de sua aplicação, sob pena de se manter, com recursos estatais, uma grave afronta ao patrimônio cultural do povo brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Do estudo realizado observa-se que o texto constitucional brasileiro expressamente reconhece a necessidade de preservação do patrimônio cultural nacional, especialmente no

que se refere à cultura do povo.

Restou demonstrado, da mesma forma, que a preservação da cultura do povo pode ser caminho eficiente para superar os problemas ocasionados pela pós-modernidade, que tem como forma de perenização do sistema excludente e degradador vigente, a difusão da cultura de massas.

No entanto, os mecanismos previstos constitucionalmente para defesa do patrimônio cultural não são eficientes quando se trata do patrimônio cultural imaterial, uma vez que sua preservação depende de tradição de geração para geração, não tendo efeito produtivo a mera inscrição em livros ou documentos públicos.

Diante dessa constatação, a Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) parecia um alento para a cultura nacional, tendo em vista que logo nos artigos iniciais fica evidenciada uma preocupação com a defesa do folclore e das expressões culturais características dos grupos formadores da sociedade brasileira.

Os mecanismos previstos na mencionada lei para preservação e divulgação da cultura do povo, da mesma forma, à primeira vista pareciam indicar uma forma mais eficiente e adequada ao patrimônio cultural imaterial, através de incentivos fiscais concedidos a pessoas físicas e jurídicas que fizessem doações ou patrocinem projetos culturais.

Ocorre que a regulamentação de Lei Rouanet, realizada por Instrução Normativa do Ministério da Cultura, torna praticamente impossível que projetos efetivamente voltados para a preservação da cultura do povo recebam patrocínio ou doações com a contrapartida fiscal.

Com efeito, a determinação de um processo complicado, com requisitos exagerados e limitação de projetos a serem aprovados, diante de reserva orçamentária, faz com que apenas empresas com suporte técnico voltado para superar as barreiras impostas pelo regulamento sejam beneficiadas pelos incentivos fiscais.

Não é por outra razão que a Globo Filmes consegue a aprovação de financiamento e consequente dedução fiscal em relação a diversos filmes que em nada representam a cultura do povo, mas, ao contrário, são exemplos claros do que se entende por cultura de massa.

Assim, em última análise, a Lei Rouanet acaba por beneficiar projetos que são contrários aos objetivos nela mesmo propostos. Além disso, as isenções fiscais concedidas a tais empresas, para patrocinar filmes que apenas representam a difusão da cultura de massas, representa direta e literal afronta aos preceitos constitucionais pertinentes, bem como aos princípios de Direito Tributário.

Por óbvio, não se defende no presente trabalho qualquer tipo de restrição ou censura aos filmes produzidos por quem quer que seja, mesmo aqueles que reproduzem a cultura de

massa, uma vez que também é princípio da sociedade brasileira a liberdade de expressão e a proibição à censura.

No entanto, não é possível conceber que a sociedade seja obrigada a arcar com os custos da concessão de incentivos fiscais a empresas que contam com patrimônio vultoso e para a divulgação de uma cultura alienante, manipuladora e bastante diversa da cultura considerada fundamental, tanto pela Lei Rouanet, como pela própria Constituição Federal.

Conclui-se que o sistema de concessões de deduções pretendido pela Lei 8.313/91 merece urgente reparo a fim de adequá-lo aos objetivos propostos pela própria lei e pela Constituição e de impedir que sejam concedidos incentivos fiscais a projetos absolutamente contrários os interesses da sociedade.

7 BIBLIOGRAFIA

ARANHA, Luiz Ricardo Gomes. **Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey.2001. 405p.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 40.ed. São Paulo: Globo, 2000. 397p.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Zahar. 2012.

_____. **Lineamenti di una sociologia marxista**. Roma: Editori Riuniti. 1964.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar. 2001.

_____. **O mal estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar. 1998.

BENEDITO, Mouzar; Ohi. **Saci: o guardião da floresta**. São Paulo: Salesiana. 2007. 70p.

BERNSTEIN, Carl; POLITI, Marco. **Sua santidade: João Paulo II e a história oculta do nosso tempo**. São Paulo: Objetiva. 1996. 592p.

BOFF, Leonardo. **E a igreja se fez povo**. eclesiogênese: a igreja que nasce da fé do povo. Petrópolis: Vozes, 1986. 199p.

_____. **Ética e moral: a busca dos fundamentos**. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

_____. **Igreja: carisma e poder.** São Paulo: Ática, 1994. 367p.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** 16.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do estado.** 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 530p.

BOSI, Eclea. **Cultura de massa e cultura popular.** 10.ed. Petrópolis: Vozes, 2003.192p.

_____. **Sobre a televisão.** Rio de Janeiro: Zahar. 2007. p. 15-117.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico.1988.

BRASIL. Lei n.8.313, de 23 de Dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília. 23 dez. 1991.

BRASIL. Instrução Normativa n.1 do Ministério de Estado da Cultura, de 10 de Fevereiro de 2012. Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de Incentivos Fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília. 10 fev.2012.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural: o direito à cultura.** São Paulo: Perseu Abramo, 2006. 148p.

_____. **Convite à filosofia.** 14.ed. São Paulo: Ática. 2011. 520p.

_____. **Conformismo e resistência: aspectos da cultura popular no brasil.** 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1989. 179p.

_____. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas.** 12.ed. São Paulo: Cortez, 2007. 368p.

_____. **Simulacro e poder**: uma análise da mídia. São Paulo: Perseu Abramo, 2006. 144p.

DALE, Roger. **Globalização e educação**: demonstrando a existência de uma cultura educacional mundial comum ou localizando uma agenda globalmente estruturada para a educação, in Revista Educação e Sociedade. Campinas, vol. 25, n.º 87, pp. 423-460. 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 307p.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2006. 532p.

FREIRE, Paulo. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos**. 14.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. 248p.

_____. **Educação como prática da liberdade**. 34.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. 192p.

_____. **Pedagogia do oprimido**. 50.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. 256p.

HALBERSTAM, Judith. **In a queer time and place**: transgender bodies, subcultural lives. New York: New York University Press. 2005.

LEITES, Bruno B P. **O Estado brasileiro e a regulamentação do incentivo à cultura**: crítica à Lei Rouanet. Trabalho de conclusão de curso. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas/Faculdade de Direito, 2008.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3.ed. São Paulo: Método, 2008. 334p.

MIRANDA. Marcos Paulo de Souza. **Tutela do patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 480p.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012. 992p.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. 179p.

SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). **Crise e desafios da constituição**. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. 568p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 876p.

_____. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo, Malheiros, 2001. 250p.

ŽIŽEK, Slavoj. **Elogio da intolerância**. Lisboa: Relógio D'água Editores, 2007.

_____. **Em defesa das causas perdidas**. São Paulo: Boitempo. 2011.